

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Insere novo parágrafo ao art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para determinar a realização de novas eleições quando o mandato de titular do Poder Executivo for cassado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 224.....

.....

§ 3º Na hipótese de cassação de mandato de titular do Poder Executivo, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É um verdadeiro crime eleitoral a estranha decisão do Judiciário de que o não eleito seja empossado nos governos dos Estados e nas Prefeituras. Por exemplo, no caso de um candidato vencedor ser afastado do cargo por algum ato ilícito previsto por lei, o segundo colocado é empossado em seu lugar. Isso é um absurdo, porque contraria a vontade do eleitor.

Nos casos de vacância, há caminhos constitucionais que não a posse do derrotado.

Ninguém pode assumir um cargo para o qual não foi eleito. Isso é a subversão do princípio da linha sucessória, e um golpe na vontade do eleitor.

E se o Presidente da República fosse afastado, o que iria acontecer? O vice tomaria posse. Mas imagine que a Justiça considere que o vice foi beneficiado pelo mesmo processo que elegeu o titular. Quem assumiria? O candidato derrotado? Se a Justiça fizesse isso, seria um desrespeito à vontade popular que se manifestou majoritariamente em favor da eleição do Presidente eleito.

O que deve prevalecer é a linha sucessória, até que se façam novas eleições. Com o afastamento do Presidente da República, por exemplo, o que aconteceria seria a posse do presidente da Câmara, e, no impedimento deste, do presidente do Senado, e, na falta deste, do presidente do Supremo. É a linha sucessória normal. Goste-se ou não os atuais ocupantes dos cargos.

O que não podemos permitir jamais é a posse do derrotado! E, para isso, precisamos de uma lei mais clara.

Justificam que a presunção da Justiça Eleitoral para tomar a decisão é que a irregularidade permitiu um número tal de votos a mais para o infrator e que isso o levou à vitória. Ora, a Justiça não tem como presumir qual percentual de votos decorre de uma irregularidade. Portanto, se a eleição está viciada, siga-se a linha sucessória até a realização de novo pleito.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS